

## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA PROCURADORIA

PROCESSO Nº 13068/2025 PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 32/2025

Trata-se de emenda modificativa apresentada pelo vereador ALYSSON F. G. REIS ao PROJETO DE LEI Nº 140/2025.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1° do Regimento Interno desta casa de leis.

O nobre edil justifica a presente emenda modificativa na medida em que visa ajustar a redação do artigo 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025, de modo a garantir sua conformidade com os princípios constitucionais que regem a separação e a harmonia entre os Poderes. O texto original estabelecia prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a Lei, o que, embora bem-intencionado, configura vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor prazo ao Executivo para o exercício de competência regulamentar. Tal limitação decorre do princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que assegura a autonomia e independência das funções legislativa e executiva.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do **PROJETO DE LEI Nº 140/2025**, somos pelo prosseguimento/viabilidade da emenda modificativa apresentada.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda. No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que a emenda ora analisada apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do **PROJETO DE LEI Nº 140/2025** encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, I e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310031003400380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO LECCO PESSOTTI em 10/11/2025 12:03 Checksum: B5699564397DBF0A67EA5ACC3C0FCDD484F7A2469DE3FC458940EB180A598B1B

